



ACÓRDÃO Nº 3567/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.072/2017-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sidonal Lucas da Silva (045.380.480-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Secretaria de Saúde do Acre, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-023.530/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME (09.344.708/0001-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Secretaria de Saúde do Acre que se abstenha de prosseguir com o Pregão Presencial SRP 178/2016 - CPL 04 sem, anteriormente, adotar as providências para a exclusão da exigência de treinamentos ou certificados ISO, com o consequente retorno à fase licitatória pertinente, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3569/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU n. 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.643/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aurea de Barros Franco (CPF 043.832.067-00); Maria Amélia Soares da Silva (CPF 002.814.827-48) e Maria da Glória da Silva Gomes (CPF 484.416.277-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maior idade da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.733/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Andreza Cardoso Guimarães (CPF 015.175.715-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Aracaju/SE (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.546/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Abdon Moraes da Silva Filho (CPF 977.440.854-34); Amalia Bastos da Silva (CPF 059.608.194-49); Aracelle Moraes da Silva (CPF 977.440.934-53); Francisca Joaquim de Santana (CPF 655.276.404-97) e Maria Auxiliadora Machado (CPF008.767.204-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.998/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Angela Maria Schiller de Souza (CPF 237.957.947-49); Jaqueline Sallate Lisboa (CPF 521.102.909-78); Jossane Fernanda Lisboa Chinkevitz (CPF 888.877.409-25); Josiane Maria Lisboa (CPF 521.050.679-72); Juceli Márcia Ramos (CPF 341.978.939-49); Jucemar Maria Hoffmann (CPF 245.482.009-91); Jucélia Jane Lisboa Guilherme (CPF 538.229.789-49); Jucênia Judite de Souza (CPF 444.712.039-91); Judésia Lêda da Silva (CPF 167.380.049-15); Jussara Mari Forte (CPF 344.584.339-20) e Sylvia Maria Schiller de Souza (CPF 510.465.637-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, e na Súmula n. 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.226/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 11/4/2017 (Ata n. 11/2017), relativamente ao seu item 9.4, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);"

leia-se:

"9.4. autorizar, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;"

1. Processo TC-008.550/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Sergio Barreto de Miranda (CPF 101.051.824-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Panelas/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Sérgio Nogueira Seabra, como Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Integração Nacional, e conceder à Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 1.252/2015-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência do presente Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.028/2016-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Takko Comercial Importadora e Exportadora Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, sobre irregularidades no Pregão Presencial n. 212/2016 conduzido pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Santa Catarina (Sesi/SC) com vistas à seleção de propostas para o registro de preços de resfriadores;

Considerando que, em suma, a ora representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no certame, pela não aceitação do atestado de capacidade técnica;

Considerando que, segundo a decisão do recurso administrativo julgado pelo Sesi/DR/PR, o atestado apresentado pela empresa não comprovaria a capacidade técnica do produto requerido para o desempenho pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

Considerando que a ora representante alegou que o atestado apresentado para os "28 fogões industriais em aço inox AISI 304 da marca Electrolux" seria pertinente e similar ao objeto licitado ("resfriadores"), já que se refeririam a equipamentos industriais ou itens de cozinha industrial;

Considerando que, em sua resposta, o Sesi/DR/PR aduziu que não subsistiria qualquer pertinência, similaridade ou equivalência do atestado apresentado com a comprovação buscada para o objeto licitado, de forma que não haveria a possibilidade de aceitar o atestado de capacidade técnica de "fogões" para a comprovação de capacidade técnica de "resfriadores", vez que executam funções diversas;

Considerando que, no presente caso concreto, a ora representante pretende submeter o interesse público ao seu interesse particular, visto que a presente representação está direcionada unicamente à apreciação do mérito do ato de inabilitação da empresa representante, buscando indevidamente alçar o TCU à mera condição de instância revisora do ato praticado pelo pregoeiro;

Considerando que já está pacificado neste Tribunal que não se insere nas funções do TCU o mero patrocínio de interesses particulares, sobretudo quando se observa que a ora representante não evidenciou a prática de ato ilegítimo ou ilegal pela administração do Sesi, limitando-se a discorrer sobre o mérito da aceitabilidade, ou não, dos referidos atestados;

Considerando que o TCU não deve ser acionado para substituir o exercício da função de comissão de licitação ou de pregoeiro em litígios sobre a adequação, ou não, do mérito dos documentos apresentados pelos licitantes a título de qualificação técnica;

Considerando, por todo o exposto, que, diante da falta de competência do TCU para substituir a análise de mérito pelo Sesi, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não devendo, portanto, ser conhecida pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.972/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Takko Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 05.744.641/0002-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Santa Catarina (Sesi/SC).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.6. Representação legal: não há.